



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - N. 0600080-61.2024.6.09.0147

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

RECORRENTE: MUNICIPIO DE GOIANIA

ADVOGADO: MURILO PEREIRA MENDES - OAB/GO43060

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Eleições de 2024. Recurso Eleitoral. Pedido de autorização para contratação temporária no período eleitoral. Excepcionalidade. Educação como serviço essencial. Autorização concedida.

I. Caso em exame

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Poder Executivo Municipal, requerendo autorização para a contratação temporária de profissionais da educação, com base no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/1997, em razão de afastamentos de servidores efetivos durante o período vedado.

1.2. A contratação temporária é solicitada para manter a continuidade do serviço educacional no município, considerando o afastamento de diversos profissionais, por motivos legais.

II. Questões em discussão

2.1. A questão central é a possibilidade de autorizar a contratação temporária de profissionais da educação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sob o argumento de que a educação constitui serviço público essencial.

III. Razões de decidir

3.1. O art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/1997 permite a contratação de pessoal no período eleitoral quando necessária para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que haja prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

3.2. Embora parte da jurisprudência não reconheça a educação como serviço essencial para fins de aplicação da exceção, o contexto atual demonstra a importância da continuidade do serviço educacional, especialmente no que tange ao desenvolvimento social, psicológico e à proteção das crianças, de maneira que se deve assegurar para a educação a característica de serviço essencial para aplicação da exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso conhecido e provido para conceder a autorização de contratação temporária de profissionais da educação, com base na excepcionalidade prevista no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivo relevante citado:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V, alínea 'd'.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para conceder a autorização de contratação temporária de profissionais da educação, com base na excepcionalidade prevista no artigo 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 16/09/2024

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

Relatório

Trata-se recurso administrativo apresentado pelo Município de Goiânia, requerendo autorização judicial para a contratação de profissionais de educação aprovados em processo seletivo simplificado, promovido pela Secretaria de Educação, consoante Edital nº 001/2024.

Segundo o Poder Executivo Municipal, o artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a nomeação e a contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, porém, a norma é excepcionada quando se trata de serviço público essencial, conceito no qual se enquadraria a educação municipal.

O representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo indeferimento do pedido e no mesmo sentido foi o juiz singular.

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás não se manifestou.

O Chefe do Poder Executivo Municipal requereu sua admissão no feito como assistente simples.

É o relatório.

Voto

Prima facie, recebo os presentes autos como recurso em requerimento de autorização, como delineado na inicial e decidido pelo juiz singular.

Defiro o pedido de assistente simples do chefe do Poder Executivo Municipal, já que, além de interesse jurídico, sem a sua expressa autorização, os presentes autos administrativos não poderiam ser analisados, conforme determina o artigo 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/97.

A questão versa sobre a possibilidade de contratação dos aprovados em processo seletivo simplificado, efetivado pela Secretaria de Educação, nos três meses que antecedem o pleito.

Segundo a peça recursal, existiu imprevisibilidade com relação ao afastamento dos profissionais da educação efetivos, em virtude de diversos fatores e isso comprometeu a continuidade dos serviços de educação na rede municipal de ensino.

Importante colacionar excertos da peça recursal:

“Conforme demonstrado no requerimento inicial, inúmeras são as razões jurídicas de afastamento dos profissionais da educação efetivos (absolutamente imprevistas pelo gestor), como, por exemplo, licença-saúde/auxílio-doença (art. 113 da L.C. 312/2018), Licenças-maternidade (art. 223 da L.C. 011/1992), Licença por Motivo de Doença em Família (art. 110 da L.C. 011/92), Licenças[1]prêmio por Assiduidade (art. 114 da L.C. 011/92), Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro (art. 110 da L.C. 011/92), Licença para o Serviço Militar (art. 112 da L.C. 011/92), Licença para Atividade Política (art. 113 da L.C. 011/92), Licença para Tratar de Interesse Particular (art. 119 da L.C. 011/92), Licença para Desempenho de Mandato Classista (art. 121 da L.C. 011/92), Afastamento para exercício da mandato eletivo (art. 112 da L.C. 011/92), Afastamento para estudo fora do Município (art. 123 da L.C. 011/92), Licença para Aprimoramento Profissional (art. 35 da L.C. 091/2000).

(...)

Assim, diferentemente do que buscou fundamentar a sentença, o Município de Goiânia, como administração pública que é - vinculada ao princípio da legalidade

(art. 37 da CF/88) - não poderia lançar mão de contratação temporária no período anterior ao início do período de vedação eleitoral da Lei Federal 9.504/1997, ou seja, antes da efetiva constatação da existência de atual necessidade excepcional e transitória no serviço público de educação, para suprir a vacância de servidores que, de maneira incerta, poderiam se ausentar do serviço público pelos mais variados motivos legais durante o período eleitoral.

(...)

Conforme demonstrado no requerimento inicial, somente no mês de Agosto de 2024, à vista dos inúmeros afastamentos de profissionais da educação (professores e servidores administrativos da educação) - ocorridos em razão de gozo de licenças, férias e, também, do término do prazo de contratos temporários - a Secretaria Municipal de Educação do Município de Goiânia se deparou com **significativa carência de Profissionais da Educação, tornando necessária, nesta medida, a urgente substituição desses profissionais por meio da contratação (convocação) de novos profissionais temporários, notadamente dos profissionais que, desde o início do presente ano de 2024, já foram regularmente "aprovados e classificados" no Processo Seletivo Simplificado de n. 001/2024 - Edital n. 001/2024.**

O artigo 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/1997 determina, *litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais,

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; destacamos

Como se verifica, o sistema normativo eleitoral prevê a existência de ressalvas para a nomeação e contratação de servidores no período vedado, quando esta for necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Embora não desconheça que parte da jurisprudência desconsidera a educação como sendo um serviço essencial, para fins de abarcar a excepcionalidade do artigo 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/97, o caso em tela e o momento atual me convence do contrário.

A questão do direito à educação versus a proibição de contratação de profissionais não concursados em período eleitoral envolve uma colisão entre dois primados jurídicos relevantes. De um lado, o direito fundamental à educação de qualidade para todos. De outro a legislação eleitoral que estabelece restrições à contratação de servidores públicos em períodos eleitorais para evitar o uso da máquina pública em prol de interesses políticos.

O direito à educação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Atualmente a escola não é mais só o local em que se busca a educação formal e sim, o espaço em que os estudantes têm direito à alimentação saudável e de qualidade durante o período letivo e ao desenvolvimento psicológico e social.

Os profissionais da educação tem formação para observar os comportamentos dos alunos, protegendo-os dos abusos sexuais, domésticos, psicológicos, etc.

Acaso ocorra a interrupção das aulas por ausência de profissionais da educação, para onde irão as crianças?

A maioria dos genitores não podem se ausentar do emprego para protegê-las, sob pena de perder o sustento da sua família. Terceirizar o cuidado a outros adultos podem colocá-las em risco físico, psicológico e social.

É indubitável que essa pendenga foi causada por uma gestão temerária, pois nos autos não existem indícios da imprevisibilidade das licenças dos servidores, asseverando que o executivo municipal de Goiânia não se preocupa em garantir uma oferta de ensino adequado e suficiente.

Aliás, a atual gestão municipal está no seu quarto ano de mandato e deveria conhecer e antecipadamente buscar as soluções das licenças dos seus servidores. Aliás, um desserviço à sociedade uma gestão que negligencia a educação de crianças carentes como a do Executivo Municipal em 2024.

Porém, a inobservância de gerenciamento não foi causada pelos alunos, seus genitores e nem pelos professores e não são eles que devem sofrer as suas pesadas consequências.

Corolário lógico, considero a educação, nos tempos atuais, um serviço essencial, para fins de abarcar a

excepcionalidade do artigo 73, inciso V, alínea 'd', da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pela autorização da contratação temporária de pessoal, no período vedado pelo artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, com as seguintes condições:

A) Que seja rigorosamente seguida a ordem de classificação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, Edital de n. 001/2024, que foi homologado em 20 de fevereiro de 2024.

B) O número de profissionais de educação contratados por meio do processo seletivo seja igual à quantidade de professores afastados.

C) Inexista publicidade institucional dessa seleção, a não ser o estritamente necessário para o chamamento dos candidatos selecionados, sob pena de infringência ao artigo 73, inciso V, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97.

C) Não se utilize a presente autorização para fins eleitorais

Advirto que aqui se trata de excepcionalíssima autorização para a prática do chamamento dos profissionais de educação, na quantidade restrita aos servidores afastados e na ordem da seleção dos já classificados no Processo Seletivo Simplificado 001/2024 e que, o eventual extrapolamento demandará a análise da configuração de conduta vedada, a partir dos fatos concretos, em representações próprias, pelos seus legitimados.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral Ana Cláudia Veloso
Magalhães

Relatora

Goiânia, 16/09/2024

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora